



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.740128/2019-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.193 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de setembro de 2021
Recorrente URSO BRANCO ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2019

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.
MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso, deixando de conhecer a arguição de violação a dispositivo constitucional, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.193 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.740128/2019-14

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/POA.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional de fls. 142, com ciência em 23/09/2019 (fls. 139), por meio do qual a empresa foi excluída do Simples Nacional - com efeitos a partir de **01/01/2020** - em virtude de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa (fls. 143):

(...)

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 22/10/2019, argumentando, em síntese (fls. 2 a 25):

- Pedido de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade;

- Os referidos débitos foram objeto de parcelamento da reabertura da Lei n.º 11.941, de 2009;

- Por equívoco do contribuinte, por ocasião do parcelamento em 27/12/2013, assinalou a opção "*PGFN - Demais débitos - Parcelamento de Dívidas não parceladas anteriormente - Art. 1.º da Lei n.º 11.941/2009*", efetuando o pagamento da entrada e demais parcelas mensais utilizando o código 3835, quando o correto era o código 3841, pois a opção para o tipo de débito que pretendia parcelar "*eram débitos que já tinham sido objeto de parcelamento anterior, uma vez que não havia débitos de valores ainda não parcelados*"

- O referido equívoco também não foi detectado no momento da consolidação dos débitos. Diante desses fatos, protocolou "*Solicitação de Revisão de Consolidação*", relatando o ocorrido e realizando REDARF dos pagamentos para o código 3841;

- Contudo, a Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional em Caxias do Sul indeferiu o pedido, em decisão datada de 24/07/2018, contra a qual o manifestante discorda;

- Considerando as particularidades do caso, haveria desproporcionalidade da medida, conforme jurisprudência do TRF4, afrontando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do requerente, e que o erro formal por ele cometido seria escusável, devendo ter prevalência a realidade dos fatos, a verdade material.

(...)

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/FNS, conforme acórdão n. **07-46.643**, de 11 de maio de 2020 (e-fl. 152).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 164, reproduzindo, em linhas gerais, os argumentos e fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.193 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.740128/2019-14

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegação de violação a dispositivos constitucionais, matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento integrantes do CARF, conforme reza a Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Mérito

De acordo com o Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900751866, de 12 de setembro de 2019 (e-fls. 142), o Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2020, ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição:

RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS REFERENTE AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
N.º 201900751866, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

DÉBITOS GERADORES DO TERMO DE EXCLUSÃO

Dados da Matriz

Nome Empresarial: URSO BRANCO ARMAZENAGEM E LOGISTICA EIRELI
CNPJ: 88.481.189/0001-22

Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (valor consolidado, com os acréscimos legais)

CNPJ: 88.481.189/0001-22

Débitos Fazendários

N.º Inscrição	Saldo Devedor
698004710	R\$ 50.116,53
698004711	R\$ 85.218,54
699006778	R\$ 894,16
203000436	R\$ 81.742,65
610000820	R\$ 4.170,14
210000217	R\$ 11.226,48

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar n.º 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - (...)

*§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.*

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Os trechos destacados do dispositivo legal em questão não deixam dúvida de que é lícita a exclusão do Simples Nacional de contribuintes em situação de inadimplência relativa a débitos tributários.

Em suas razões de defesa, o Recorrente argui, em suma, que os débitos que motivaram sua exclusão do Simples Nacional foram objeto de parcelamento junto à PGFN, o qual foi indeferido, aduzindo que as prestações do parcelamento foram honradas, porém, sob código de recolhimento equivocado.

A argumentação apresentada pelo Recorrente não prospera e não tem o condão de deslegitimar a exclusão do Simples Nacional.

Como bem observado pelo acórdão recorrido, os documentos juntados aos autos dão conta de que na data de emissão do Termo de exclusão do Simples Nacional existiam débitos em aberto junto à PGFN:

(...)

Foram juntados aos autos relatórios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, datados de 17/10/2018, com informações referentes às inscrições em Dívida Ativa da União, as quais constavam na situação Ativa Ajuizada (fls. 34 a 52).

Foram anexados ao presente processo também relatórios da PGFN datados de 12/11/2019, nos quais constam informações de que todos os débitos geradores do Termo de Exclusão do Simples Nacional continuavam pendentes inclusive naquela data, na situação "ATIVA AJUIZADA" (fls. 137 e 138).

Portanto, tendo em vista que os débitos que motivaram a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional não foram regularizados no prazo legal, manifesto-me pela improcedência da manifestação de inconformidade e a consequente manutenção do Ato que excluiu o contribuinte do Simples Nacional.

(...)

Da leitura dos excertos supra e dos documentos nele referidos, constata-se que em 12/09/2019 – data de emissão do Termo de exclusão – estava o contribuinte inadimplente com os débitos inscritos que deram azo a exclusão do Simples Nacional, os quais não foram regularizados dentro do prazo de que cuida o artigo 4º do referido Ato.

Ademais, se houve, de fato, pagamento com código de recolhimento equivocado relativo a prestações de parcelamento junto à PGFN correspondentes a débitos motivadores da exclusão, como alega o Recorrente, tal arguição deve ser levada a conhecimento da própria PGFN - órgão que atualmente detém o controle dos débitos - para que seja feita análise da procedência ou não do pleito. A propósito, não consta dos autos que o Recorrente tenha tomado qualquer providência nesse sentido.

Assim, comprovado nos autos a existência de débitos do contribuinte com exigibilidade não suspensa à época da exclusão e considerando que o inciso V do artigo 17 da lei complementar 123/2006 veda o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional a contribuintes nessa situação de inadimplência, conclui-se que sua exclusão deste sistema de tributação simplificada foi efetuada em consonância com a legislação em vigor à época dos fatos.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva